

E ESSA MANCHA DA “CORDIALIDADE”? O MITO E SUA CIRCULAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO*

WHAT ABOUT THIS STAIN OF “CORDIALITY”? THE MYTH AND ITS PRESENCE IN THE BRAZILIAN LABOUR LAW

Victor Hugo Criscuolo Boson¹

Daniela Muradas²

Resumo: A expressão “homem cordial”, objeto de interpretações distintas, foi comumente utilizada por políticos e por juristas para afirmar traços psicossociais do povo brasileiro - conciliação, passividade, pacificidade e benevolência. Essas seriam, para vários agentes dos campos político e jurídico, características dominantes da classe trabalhadora brasileira. O uso da noção de cordialidade, no sentido conferido por Cassiano Ricardo – diverso do significado atribuído por Sérgio Buarque de Holanda –, acaba por legitimar o ideário de negação à luta social, à resistência política e ao conflito trabalhista. Essa negação contrasta com as práticas sociais do povo brasileiro. Nesse sentido, pretende-se discutir a reprodução dessa noção como mito e instrumental ideológico-argumentativo mobilizado por políticos e por juristas para: i) o desestímulo à externalização de conflitos que refletiriam múltiplas clivagens na sociedade brasileira, ii) a imposição de limites ao direito de resistência e iii) a imposição de traços autoritários nas relações de trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Mito da cordialidade; Campo jurídico; Direito do trabalho brasileiro; Negação do conflito; Autoritarismo.

Abstract: The expression “cordial man” – object of several interpretations – has been commonly used by politicians and jurists to assert certain psychosocial traits shared by Brazilians: conciliation, passivity, peacefulness and benevolence. According to a number of modern players in the political and legal fields, these are the dominant characteristics of the Brazilian working class. Such applications of the concept of cordiality – in the sense conferred to the word by Cassiano Ricardo – ends up legitimizing a set of ideas that negate social movements, political resistance, and labour disputes. Such negation stands in contrast to the social practices of the Brazilian people. Thus, this paper aims to discuss the reproduction of the idea of cordiality as myth and as an ideological and argumentative tool used by politicians and jurists to: i) discourage the emergence of disputes with the potential of causing multiple cleavages in the Brazilian society; ii) impose limits to the right of resistance; and iii) establish authoritarian traits in Brazilian labour relations.

* Artigo submetido em 30/08/2021 e aprovado para publicação em 07/10/2022.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Professor adjunto da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB, Pesquisador dos grupos Trabalho e Resistências da Universidade Federal de Minas Gerais pelo CNPq - UFMG/CNPq e Trabalho, Constituição e Cidadania pela Universidade de Brasília, financiado pelo CNPq. E-mail: victorboson@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8544-1515>.

² Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e estágio pós-doutoral em Sociologia do Trabalho pelo IFCH da UNICAMP. Em 2011, foi recebida na Università degli Studi di Roma Tor Vergata como professora visitante. E-mail: danielamuradas@bol.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5617-2958>.

Keywords: Myth of cordiality; Legal field; Brazilian labour law; Negation of disputes; Authoritarianism.

Introdução

Nossa pauta pretende colocar em perspectiva a “cordialidade”, tema geralmente associado à produção de Sérgio Buarque de Holanda e, especialmente, ao livro *Raízes do Brasil*, publicado em 1936. Esse tema está igualmente presente em muitos momentos das discussões sobre o que constituiria o povo brasileiro. A complexa fronteira entre o público e o privado; a preponderância da emotividade; as opções por transigir com os interesses do Estado em nome de interesses particulares são alguns dos desdobramentos da discussão acerca da cordialidade do brasileiro desde o lançamento de *Raízes do Brasil*.

Muitas outras perspectivas acerca do significante “cordial” disputaram e pretenderam representar a especificidade do povo brasileiro. Várias delas, inclusive, passíveis de memória pública e oficial. Basta mencionar os recorrentes discursos de políticos, as manifestações de juristas e a propaganda sobre um país festivo, alegre e de povo benevolente e, por isso, como preferem muitos, “cordial”.

São muitas as pretensões de significação da expressão “cordialidade”. A nossa intenção é a de apresentar a distensão entre o sentido que Sérgio Buarque de Holanda pretendeu dar ao termo e o sentido recorrente no senso comum e no debate público travado fora da academia, extraído da síntese proposta por Cassiano Ricardo, em 1948, veiculada no texto *Variações sobre o homem cordial* (2016).

Cordial como benevolente e pacífico – assim o senso comum retrata, recorrentemente, o povo brasileiro. E essa maneira de nos enxergar povoou também setores das esferas jurídica e política, como um instrumental retórico e persuasivo para, em muitos momentos, “guiar” as condutas do Estado em consonância com o pretense “perfil” e com a “constituição valorativa” do povo brasileiro.

Com certeza não é o caso de retomar a história dos conceitos como um todo. Entretanto, ao apresentar as linhas gerais de significados geralmente atribuídos ao significante “cordial”, a nossa expectativa é a de levantar as possibilidades de correlação entre seus usos políticos no âmbito do direito do trabalho. Isso vai além da tomada de uma representação acerca da cordialidade como ausência de conflito e benevolência. Envolve, inclusive, pensá-la como

um mito (IANNI, 2002), uma operação que não encontra substratos reais para nos situar historicamente.

Em linhas gerais, a mancha da cordialidade significa a persistência de um mito que atravessou – não sem resistências e contra discursos – palavras, corpos e mentes, acarretando impactos políticos e interferências retóricas nas decisões no âmbito das instituições públicas brasileiras. A nossa procura será especificamente pelo lugar de operação dessa mancha no trato histórico do direito do trabalho brasileiro mediante suas expressões teóricas e práticas na perspectiva da conformação do direito e da manifestação de políticos e de juristas que se pronunciaram acerca dos sentidos que devem ser ocupados pelo direito em relação ao conflito e à violência no mundo do trabalho.

Será exatamente recuperar os usos do mito da cordialidade no direito brasileiro, em especial no segmento do direito do trabalho, a ocupação central deste texto.

1. A cordialidade em Holanda e no mito disseminado no debate público

“A contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade – daremos ao mundo o ‘homem cordial’” - essa frase é parte do clássico *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda (2016b). Inspirado nos tipos ideais weberianos e sob um olhar comparativo, o autor salienta que virtudes como a lhanza no trato, a hospitalidade e a generosidade representam um traço definido do caráter do brasileiro. O Brasil com seu “homem cordial”³, aquele que age pelas leis do coração, com o predomínio do espaço privado sobre o público, das relações pessoais sobre as normas, não se apresentava como solo receptivo aos valores de igualdade da democracia (Holanda, 2016b).

A lhanza no trato, a hospitalidade e a generosidade representam, para o historiador, um traço definido do caráter brasileiro na medida em que permaneceria ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano informados no meio rural e patriarcal. Para Holanda (2016b, p. 200), essas “virtudes” não significariam “boas maneiras” ou “formalidades”, mas representariam um fundo emotivo forte.

Os estudiosos do pensamento social brasileiro sempre restaram intrigados com as origens e com a disseminação do termo “cordialidade” no sentido empregado pelos debates públicos fora dos meios acadêmicos. Muito embora Holanda tenha identificado na cordialidade

³ Expressão que Ribeiro Couto utilizou em sua correspondência com o escritor mexicano Alfonso Reyes, no início da década de 1930.

uma marca para interpretar o povo brasileiro, o próprio autor teria se contraposto a vários usos (a ele comumente atribuídos) do termo, no sentido de que eles não corresponderiam ao significado por ele desenhado no clássico livro de 1936.

Sobre o conceito de cordialidade, especialmente, a disseminação de interpretações contrárias à pretendida por Holanda fez com que o próprio autor inserisse uma nota de rodapé, explicativa, na segunda edição de *Raízes do Brasil*, datada de 1948. A nota constituiu uma espécie de resposta a Cassiano Ricardo, com quem Holanda travaria uma série de debates acerca da especificidade do povo brasileiro. Muito embora o texto da primeira edição (1936) não seja preciso sobre os alcances que Holanda pretendeu ao termo “cordial” (restando, pois, um certo laconismo ou a suscetibilidade à interpretação, no mínimo, ambígua ou disforme), dirá ele, na segunda edição (1948), que “a palavra ‘cordial’ há de ser tomada, neste caso, em seu sentido exato e estritamente etimológico, se não tivesse sido contrariamente interpretada em obra recente de autoria do sr. Cassiano Ricardo” (HOLANDA, 2016b, p. 207).

Para esclarecer e sublinhar as diferenças, fundamentais, entre as ideias sustentadas por Ricardo e as proposições que fez constar na segunda edição de seu *Raízes do Brasil*, Holanda (2016b, p. 205) enfatiza que o conceito de cordialidade elimina a sua identificação como sinônimo de “bondade” ou de “homem bom”. Ao contrário, para ele, conforme registra em 1948, a cordialidade é estranha, por um lado, a todo formalismo e convencionalismo social, e não abrange, por outro, apenas sentimentos positivos e de concórdia. Nesse sentido, a inimizade pode ser tão cordial como a amizade, pois ambas nascem do coração, da esfera do íntimo, do familiar e do sentimental. Ou seja, o conceito “não é somente de harmonia e amor” (HOLANDA, 2016b, p. 208).

Foi, portanto, por meio de nota constante na segunda edição do livro (1948), que Sérgio Buarque de Holanda ofereceu contribuições elucidativas sobre o conceito. A cordialidade se traduziria na tendência de elevar as motivações afetivas e os interesses familiares acima dos princípios abstratos que devem reger a sociedade moderna. Explica que a base do conceito é etimológica: o termo cordial vem de *core*, coração (HOLANDA, 2016b, p. 207). Para ele, ainda, o homem cordial seria o contrário do homem polido, avesso aos rituais e detentor de um alto grau de intimidade nas relações políticas, que assim se tornavam aparentemente mais próximas, ainda quando assimétricas. Com a urbanização, entretanto, a sociedade brasileira perderia suas raízes rurais, e o homem cordial se revelaria, cada vez mais, como um “pobre defunto” (HOLANDA, 2016a).

Para Holanda, muito embora não fosse necessário explicitar o que já estava implícito em seu texto de 1936, ou seja, que a palavra “cordial” haveria de ser tomada em seu sentido estritamente etimológico, ele apenas insistia na explicitação de 1948 por considerar que o conceito foi contrariamente interpretado por Cassiano Ricardo, quando este se refere ao homem cordial dos aperitivos e das “cordiais saudações” e se associa à cordialidade entendida como “técnica da bondade”, “uma bondade mais envolvente, mais política, mais assimiladora” (HOLANDA, 2016a, p. 321).

No livro *Marcha para oeste* (1940) e em outras oportunidades, Cassiano Ricardo (2016; 1944b; 1945) interpreta, dizendo ter se valido do trabalho de Holanda, que o atributo peculiar do brasileiro seria o da cordialidade como sinônimo de bondade. Ao se manifestar sobre a nota-resposta de Holanda, inscrita na segunda edição de *Raízes do Brasil*, Ricardo afirma que Holanda teria reexaminado o conceito de “cordial”, inserindo elementos novos, que não figuravam na versão de 1936 – versão essa que, segundo ele, limitava o conceito à lhanza, à generosidade e à hospitalidade.

Se o conceito proposto na segunda edição de *Raízes do Brasil*, mais amplo, fosse considerado como válido para caracterizar o povo brasileiro, dirá Ricardo, ele seria aplicável a todos os seres humanos de todos os locais do globo, pois inexisteria grupo humano incapaz de desenvolver a cordialidade, incluindo-se nela instintos positivos e negativos advindos do coração (RICARDO, 2016, p. 302).

Ao adentrar nesse debate, Ricardo extravasa algumas impressões sobre o povo brasileiro, que, na sua acepção, seria “de fundo mais emotivo que outros povos”, um povo que “se deixa levar, ou consegue vencer, mais pelo coração do que pela cabeça”; que detesta a “violência porque o nosso estilo de vida é o da mansidão”; “que até na inimizade e mesmo na hostilidade o brasileiro é menos cruel que os outros povos” (RICARDO, 2016, p. 303). Por fim, afirma que a bondade é a nossa contribuição ao mundo, encontrando-se aí exatamente o que ele considera ser o primeiro fundamento daquilo que denominou “democracia social brasileira” (RICARDO, 2016, p. 303).

Ricardo sugere haver no Brasil uma “técnica da bondade”: a de quem consegue desarmar antagonismos. Exatamente por isso, a violência é tomada, qualquer que seja ela, como “o que pode haver de mais inconciliável com a bondade típica do ‘homem cordial’” (RICARDO, 2016, p. 311; RICARDO, 1944a). O que nutre esse povo, para Ricardo, é a bondade original, desconhecida pelo restante do mundo (RICARDO, 2016, p. 312).

Violências, ditaduras e invenções da força são, por isso, para ele, inexistentes no clima moral do Brasil. Também compreende Ricardo (2016, p. 313), aportando-se, em alguma medida, em Gilberto Freyre, que o povo brasileiro não experimenta o racismo. Do mesmo modo, não haveria o problema da falta de terra, da violenta diferença de classes e da excessiva diferença de riqueza. É marcante a defesa de que “toda revolução brasileira termina em acordo, e a pena mais rigorosa para os nossos crimes políticos nunca passou do exílio” (RICARDO, 2016, p. 314). Ricardo teve oportunidade de se manifestar por várias ocasiões, para deixar claro que homem cordial seria precisamente “o brasileiro efusivo, afetuoso, em seu amor por todos os povos e como agente de uma cultura baseada no coração – que Bertrand Russell define como sendo ‘a soma total dos impulsos benévolos’” (RICARDO, 1960, p. 2).

As distintas posições de Holanda e de Ricardo acerca da representação do homem cordial mostram-se fortemente vivas nas discussões, nos imaginários e nos *mass media* a partir dos anos 1930. Paulo Peres (2014) observa haver, nesse sentido, pelo menos duas concepções em conflito acerca da “cordialidade brasileira”. De um lado, a visão acadêmica, dedicada à compreensão de *Raízes do Brasil*, reconhecendo a nota de 1948, que identifica a cordialidade como expressão de sentimentos tanto afáveis como agressivos, sendo ambos negativos para o desenvolvimento político brasileiro, uma vez que resultam na indistinção entre espaços/bens públicos e privados⁴. De outro lado, a interpretação lançada por Ricardo sobre a primeira edição de *Raízes do Brasil*, usualmente presente na esfera pública, fora do âmbito acadêmico, que entende a cordialidade como a expressão apenas de sentimentos afáveis e, como tal, constituindo uma característica positiva do povo brasileiro. Seja como for, ambas representam mitos que distorcem e simplificam a nossa complexidade, sugerindo que seria possível identificar um “tipo brasileiro” homogêneo a partir de uma certa psicologia social.

Em sites de viagens, propagandas de eventos esportivos, placas de sambódromos, os brasileiros são usualmente definidos como um “povo cordial”, conforme veiculou a interpretação de Cassiano Ricardo. Podemos localizar a circulação dessa noção em muitas representações, como aquela apresentada pelo desenhista da Walt Disney que cria o Zé Carioca, consagrando o “país cordial” – a imagem de um país alegre e ordeiro, que controla os conflitos entre capital e trabalho durante o seu processo de industrialização. Do mesmo modo, Carmen

⁴ Embora academicamente muito se fale nos equívocos de interpretação que recebeu o conceito de cordialidade proposto por Holanda (Sodré, 1948, p. 4), muitos textos produzidos no campo acadêmico incorrem nesses mesmos equívocos (Jacino, 2017, p. 33-63).

Miranda representava um país unido e carnavalesco, assumido de norte a sul como se houvesse unidade regional.

Esse mito foi apropriado por muitos agentes, caso do político Christovam Dantas, como quase uma espécie de “destino manifesto”, um traço indissociável e vinculativo do povo brasileiro. A cordialidade pôde ser apontada como “o nosso caminho”, que conduziria o povo à inevitabilidade de uma “democracia cristã e racial” (DANTAS, 1957, p. 2). Leituras como a de Coelho Souza iam além, na medida em que olhavam para o futuro do povo brasileiro como um catalisador progressivo dos traços cordiais, ou seja, “o brasileiro, apesar das crescentes dificuldades da vida, na aparência, vai ficando, cada dia mais cordial, isso é, mais tendente a resolver tudo por acomodação, por solução amigável, pelo jeitinho” (SOUZA, 1962, p. 5).

Em manifestações como essas, podemos perceber como o sentido defendido por Ricardo tornou-se muito forte na esfera pública. Quem de nós nunca presenciou um debate ou uma discussão em que o brasileiro foi concebido como um povo pacífico, ordeiro, bondoso, avesso ao conflito? Ou ainda, como sugere Paulo Peres, a versão encontrada popularmente, nos espaços não acadêmicos, é a que “percebe a cordialidade como a expressão apenas de sentimentos afáveis e, como tal, consistindo numa característica positiva do povo brasileiro” (PERES, 2014, p. 32).

Esse sentido “positivo” atribuído ao significante “cordial” espalhou-se em muitos dos espaços institucionais do direito brasileiro e, discursivamente, penetra como elemento retórico na justificação e na legitimação de traços autoritários da cultura jurídica no país. Para desenvolver e demonstrar esse fenômeno, apresentaremos os usos políticos e jurídicos da noção de cordialidade, como a entendeu Cassiano Ricardo⁵, na história e na atualidade do direito do trabalho brasileiro e de sua relação com a democracia.

2. O campo jurídico como espaço discursivo de operação do mito

Vários agentes do campo jurídico brasileiro do pós 1930 funcionaram como uma verdadeira caixa de ressonância de divulgação discursiva da noção de cordialidade identificada como benevolência, passividade e repúdio ao conflito. Mais do que reverberar essa noção como

⁵ É preciso notar que, embora Cassiano Ricardo tenha considerado a cordialidade enquanto “técnica da bondade”, não é exclusiva dele a identificação das ideias de não-violência, benevolência e pacificação como explicativas de um perfil psicossocial do povo brasileiro. Ainda que com cargas semânticas diversas, estaria colocada a ideia de certa aversão à violência em mitos fundadores como o de Afonso Celso, para quem o povo brasileiro seria “bom, pacífico, ordeiro, serviçal, sensível, sem preconceitos” (CELSONO, 1997, p. 30)

um forte marcador para a caracterização do povo brasileiro, esses agentes comumente vincularam o sentido apresentado por Cassiano Ricardo, como se extraído fosse da obra *Raízes do Brasil*. A produção de Sérgio Buarque de Holanda foi distorcida e invocada por vários juristas e políticos ao longo do século passado e também deste, talvez como uma forma encontrada por eles para fundamentar a operação da “cordialidade”, na luta pelo “poder de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989), a partir de um reconhecido e prestigiado autor, como é Sérgio Buarque de Holanda.

Registramos aqui algumas falas de agentes dos campos jurídico e político que foram selecionadas para demonstrar o vigor com que o mito do homem cordial é empregado como artifício retórico e pretensamente legitimador de um padrão de controle social no âmbito da cultura jurídica no país. São manifestações aleatórias, mas que nos ajudam a tomar pé de como um mito funciona para a própria aceção dos códigos e significados infiltrados em determinados padrões de projeção do direito no Brasil por parte da burocracia judicial e legislativa.

O senador Murilo Badaró, em fala inserida no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar a violência urbana nos anos 1970, defendia que a chamada elite dirigente do país haveria de exercer sua capacidade decisória para eliminar, ou erradicar, da sociedade brasileira os germes da violência, que estariam fazendo desaparecer a figura do chamado “homem cordial brasileiro”, que seria “uma construção sociológica, até então não contestada” (BADARÓ, 1981, p. 680). Daí, propunha que a tecnocracia deveria se dedicar à erradicação das experiências que negassem a cordialidade positiva, a benevolência do brasileiro, por meio da lei e das políticas públicas (BADARÓ, 1981, p. 680).

Mais recentemente, afirmando o perfil “cordial”, “pacífico” e “ordeiro”, Luís Roberto Barroso se pronunciou, em entrevista concedida em 2014, no sentido de um crescimento “da aspereza, quando não violência, que tem se manifestado na sociedade brasileira” (GGN, 2014). E complementou dizendo que “o brasileiro cordial, de que fala o Sérgio Buarque de Holanda, virou um pouco o brasileiro truculento” (GGN, 2014). Deixando subentendida uma crítica à violência, Barroso defende que “nós devemos ter o brasileiro consciente, aquele que é capaz de exigir os seus direitos, e de exigir os seus deveres” (GGN, 2014). E finaliza: “numa democracia em que os canais de expressão política estão abertos, nada justifica a violência. A violência é sinal de uma falta de interlocução. Existe violência quando não é possível às pessoas comunicarem por ideias e argumentos. Isso não ocorre no Brasil” (GGN, 2014).

Também em 2014, ao elogiar a conciliação como uma das metas primeiras do Conselho Nacional de Justiça e como política pública do Estado, o ministro do STF Ricardo Lewandowski lembrou o historiador Sérgio Buarque de Holanda: “O brasileiro é um homem cordial” (PJRJ, 2014). Em 2015, sinalizou publicamente que a cordialidade, como contraposição ao conflito, caracteriza o brasileiro (MPSP, 2015).

No mesmo dia em que se manifestava sobre a greve dos professores universitários, que tiveram seus pagamentos suspensos pelo Ministério da Educação, em 2011, Lewandowski propunha um desfecho “em termos democráticos, considerada a negociação” (STF, 2011). A matéria do STF que divulgava essa notícia salientava também uma manifestação do ministro Marco Aurélio no sentido de que “o brasileiro é um povo pacífico” (STF, 2011).

A realidade, entretanto, não pode ser compreendida por meio de discursos como esses. Das realidades familiares à política tributária, da segurança pública às relações de consumo, das políticas públicas aos direitos individuais, em todos os campos em que se observa o direito e sua historicidade é inevitável estabelecer os paralelos das relações de poder e, por consequência, das violências as mais diversas, sejam elas físicas ou simbólicas, visíveis ou invisíveis, legítimas ou ilegítimas⁶.

Para explorarmos exemplos do mercado de trabalho brasileiro, não se pode deixar de mencionar que o país de um “povo pacífico”, assim aclamado por muitos agentes do campo jurídico e político, identificou e libertou, de 1995 a 2015, 49.816 trabalhadores em situação análoga à de escravidão (BRASIL, 2020a). No ano de 2019, o Brasil foi incluído na lista dos dez piores países do mundo para a classe trabalhadora, de acordo com o Índice Global de Direitos, divulgado na 108ª Conferência Internacional do Trabalho. A precarização das relações de trabalho pode ser vista em muitos níveis (ANTUNES, 2019).

Em 2020, ano marcado por uma junção de crises (sanitária, política e econômica), o Brasil atingiu o correspondente a 13,9 milhões de pessoas desempregadas no quarto trimestre do ano (IBGE, 2020), mas figurou entre as maiores economias mundiais. A desigualdade na distribuição da renda é comumente naturalizada, na medida em que há polarização “entre a carência absoluta das camadas populares e o privilégio absoluto das camadas dominantes e dirigentes sem que isso seja percebido como violência” (CHAUÍ, 2000, p.59). Essa

⁶ A violência que consideramos, de acordo com Miguel (2015), não é apenas a violência *aberta*, aquela que é reconhecida socialmente, de forma imediata, como tal, mas também a violência *estrutural* ou *sistêmica*, vinculada às formas de dominação e opressão vigentes.

naturalização fica exposta na circulação do mito da cordialidade, que afirma a imagem ufanista de um povo ordeiro, pacífico, generoso e hospitaleiro.

A afirmação do mito encobre uma realidade violenta e cruel, marcada pela naturalização das formas mais degradantes e aviltantes de exploração do trabalho humano, sob a capa retórica da existência de uma “paz social” nas relações, o que nunca se mostrou adequado, conforme apontam pesquisas empíricas e teóricas, para descrever a realidade brasileira.

Também tomando por exemplo o mundo do trabalho, de muitos lados podemos identificar o ataque violento do Estado à classe trabalhadora. Casos emblemáticos podem causar espanto, mas servem como metonímias da nossa realidade, a exemplo da experiência de um lavrador que teve audiência judicial adiada por ter havido comparecido em juízo trajando “chinelo de dedos” (CONJUR, 2011), em flagrante retaliação à pobreza; ou mesmo das proposições de lei da bancada ruralista – é emblemático o PL 6.442/2016 – que buscaram permitir que a remuneração dos trabalhadores rurais possa ser feita por meio da oferta de casa e de comida, violentando, com isso, o próprio pacto de relativa e tímida contenção das forças do capital assumido pela Constituição de 1988.

Eventos traumáticos envolvendo perseguições, massacres e ataques a sindicalistas devem ser lembrados, como os trágicos massacre de Ipatinga, em outubro de 1963, e de Volta Redonda, em 1988. Também não há como deixar de mencionar os ataques sofridos pelos representantes do próprio Estado brasileiro quando procuraram dar efetividade aos direitos trabalhistas, a exemplo do que aconteceu na chacina de Unai, em que quatro servidores do então Ministério do Trabalho foram mortos a mando de empresários em janeiro de 2004. O próprio Estado, vítima de violência, foi conivente com ela quando da judicialização da punição dos criminosos de Unai. O processo criminal demorou mais de uma década para ter seu primeiro julgamento realizado (G1, 2012), o que motivou uma série de protestos de auditores e de sindicatos de servidores cobrando mais agilidade para o caso e denunciando a impunidade perpetrada pela morosidade do judiciário.

Todo esse cenário do mundo do trabalho brasileiro que nos chega ao século XXI representa mazelas de violência e de crueldade que não se compatibilizam com a retórica falha e superficial de uma “cordialidade” sinônimo de pacificação, de benevolência e de ausência de conflitualidade. Contra a classe trabalhadora brasileira uma série de processos e práticas violentas operam e operaram na dinâmica do cotidiano.

3. Contar a história do Direito do trabalho pelas vestes da “cordialidade”

Sem fazer menção ao homem cordial, a produção intelectual de juristas que se dedicaram à compreensão do plano dogmático do direito do trabalho no Brasil reafirma, em alguma medida, a conciliação como um valor genético do direito do trabalho (MARANHÃO, TEIXEIRA FILHO, 1993, p.1176-1177) e a violência como medida excepcional, ilícita e não integrante das práticas havidas na história do Estado de direito brasileiro (VIDAL NETO, 1983, p.47). Se, de um lado, o mito da cordialidade, como não-violência, busca encobrir a explicitação das violências sofridas na realidade pela classe trabalhadora, por outro, como conciliação e benevolência, ele pretende encobrir as suas resistências.

Leituras mais tradicionais da história afirmam que ao povo brasileiro, mais especificamente à classe trabalhadora, estaria dada a vocação à conciliação. Em diversos episódios, as narrativas produzidas ao longo do século XX ajustaram o passado brasileiro, da invasão dos portugueses aos dias mais recentes, à conveniência da cordialidade como mito: um povo pacífico, ordeiro e benevolente, que foi incapaz de fazer uso da violência e do conflito para operar a transformação dos direitos no tempo histórico.

Manifestações como a do então governador do estado de São Paulo, Roberto Costa de Abreu Sodré, na Assembleia Legislativa do estado, em 1970, são paradigmáticas do uso da cordialidade para explicar o passado, ao ter negado, enfaticamente, os processos complexos de resistência e de luta do povo escravizado pela sua libertação no Brasil. Dizendo à comunidade internacional que a ditadura empresarial militar brasileira não teria sido golpe, o governador afirma a cordialidade pelos exemplos, de uma independência conquistada por meio do entendimento com a Metrópole; da extinção da Monarquia pelo apoio de seus próprios representantes no Parlamento e da abolição “outorgada pelos escravocratas, sem luta e sem sangue” (SODRÉ, 1970, p.2). E completa: “por isso, o brasileiro é tido como homem cordial” (SODRÉ, 1970, p.2).

Terreno fértil para a mobilização da cordialidade tem sido o da discussão sobre os atores envolvidos na construção de direitos sociais. Nesse sentido, a reprodução e a divulgação, absurdamente persistentes, da “ideologia da outorga” (VIANNA, 1978) para a compreensão do processo de formulação dos direitos sociais no Brasil em alguma medida reforça e reflete o mito, ao atribuir à classe trabalhadora a condição de passividade e de inércia em relação à exploração patronal e à atuação do campo político na promoção de direitos. Para esse modo de ler o passado, foi preciso que Vargas “concedesse” a tutela ao trabalhador brasileiro após 1930

– narrativa que pode ser questionada sob vários ângulos (VIANNA, 1978). A divulgação dessa ideologia, no campo jurídico decantada por autores como Oliveira Vianna, encontra, ainda nos dias de hoje, acolhida em manuais, em debates parlamentares e nos *mass media*.

Aliás, há uma profunda relação entre a exaltação de Vargas e a divulgação da “cordialidade” por Cassiano Ricardo, que se utilizou desse “arquétipo” para descrever um perfil de identidade para o brasileiro, incluindo nele o próprio Getúlio Vargas. Em sua leitura, Vargas teria substituído o maquiavelismo das velhas práticas políticas por “uma inteligência aguda, mas conciliadora, própria do homem cordial que é o brasileiro” (RICARDO, 1944b). Escondendo a face de um ditador que envidou energias com o afã de reprimir mobilizações políticas alternativas, forças operárias dissidentes e críticas à condução da relação capital e trabalho mediada pelo Estado, Ricardo menciona um Vargas “amigo das crianças e dos pobres”; líder político que teve por arma predileta a “técnica da bondade”; dotado de espírito conciliador, de “inteligência benévola” e “especializado em desarmar antagonismos” (RICARDO, 1945, p.4). Não haveria melhor protótipo do “homem cordial” que o próprio Vargas, cujo atestado teria se dado com o perfil conciliatório e benevolente de seu governo desde 1930 (RICARDO, 1945, p.4).

Como já foi amplamente discutido pela historiografia, e reside exatamente aí a crítica à ideologia da outorga, a história do direito do trabalho não pode ser dissociada de uma história da luta popular por direitos, marcada por resistências, violências e conflitos diversos. Nos espaços dessa história, não há como se enfatizar o exclusivismo da conciliação como elemento caracterizador do povo brasileiro, mas seu contrário.

Um ponto que insistimos é o de que, sem compromisso com verdades factuais, a representação do mito esteve presente em muitas das narrativas sobre a história do direito do trabalho, como um artifício retórico utilizado por agentes políticos, empresariais e sociais dispersos, a fim de tentarem afirmar a conciliação, o mascaramento da luta de classes e a negação de processos de resistência de trabalhadores na história. Toda essa operacionalidade serve como um interessante instrumental à afirmação dos interesses burgueses pela afinidade do campo jurídico com a tentativa de controle e com a garantia da propriedade privada, da extração de mais-valia e da reprodução do capital.

Na política econômica, por exemplo, podemos ver registros claros desse uso político do mito nas discussões sobre a inflação na década de 1980. Em janeiro de 1981, diante de um país com inflação de 120%, o então ministro da Indústria e do Comércio, João Camilo Penna, chega a mencionar que o desemprego, explicado em parte pela inflação, seria aumentado por

força da política de contenção de demanda lançada pelo governo. Reforça que nem a inflação nem o crescente índice de desemprego gerariam uma “crise social” no Brasil, mas que caberia tomar medidas de melhoria das condições socioeconômicas dos trabalhadores para “manter o homem cordial” (JORNAL DO COMMERCIO, 1981, p.3).

Essa fala compunha uma espécie de apresentação da classe trabalhadora a investidores e ao capital transnacional. Muito embora o clima interno fosse de completa instabilidade social e econômica, o “homem cordial” aparecia como um elemento histórico que daria garantias futuras ao empresariado e, por isso mesmo, funcionaria como uma espécie de “seguro” da paz social. Isso fica evidente na manifestação de Penna em relação ao pós dispensa coletiva promovida pela Volkswagen em Belo Horizonte. O otimismo para a saída da crise sinalizada pelo desemprego no país estaria, na visão do ministro, no fato de que o “traço fundamental do brasileiro é o homem cordial e a paz social, patrimônio que, preservado, nos permitirá sair de qualquer crise” (JORNAL DO COMMERCIO, 1981, p.3). Enquanto o país vivia em agudo desemprego e crise inflacionária, a invocação da pacificidade como marca atemporal do brasileiro, mais uma vez, apareceria como panaceia e como um mediador retórico enunciado para o empresariado externo⁷. Também podemos considerar que essa manifestação era igualmente endereçada, embora com finalidades diversas, à classe trabalhadora. Aqui, o mito funcionaria como um suposto “espaço de experiência”, que merecia ser por ela atualizado. A imagem de um povo avesso às revoltas e à desestabilização das instituições políticas, era funcional ao caráter conservador dos campos jurídico e político para suportar, sem rupturas, o peso de um país que vivia, no plano econômico, uma *década perdida*.

Ao “inventar” espaços de experiência permeados pela cordialidade anunciada por Cassiano Ricardo, a forja da narrativa histórica sobre o povo brasileiro acaba por funcionar como um instrumental para a satisfação de interesses políticos imediatos das classes dominantes. Na tentativa de afirmar um traço fictício para o brasileiro, pretende-se a desmobilização política do avanço de resistências, de insurgências e de lutas que, seja no presente, seja no futuro, possam contrariar a “técnica da bondade”, útil para a manutenção das opressões e violências aportadas contra a classe trabalhadora.

Assim, ao moldar um perfil conveniente, estático e vinculado para o brasileiro, o mito reproduz a compreensão do passado por meio de sua des-historicização e do memoricídio de eventos e movimentos que se fizeram no cotidiano real do trabalhador brasileiro na história.

⁷ Textos como o de Le Ven (2000) recordam que, no período da ditadura, diversos militares e civis aliados tentaram vender a imagem dos trabalhadores para as multinacionais como “ordeiros, pacíficos e operosos”.

Com as bênçãos do mito, evita-se tocar e revolver, para o imaginário presente, uma profusão de acontecimentos, mobilizações e processos de conflitos e resistências que habitaram o fazer e a prática de muitos agentes do mundo social. Ao se extirpar o conflito como resistência historicamente concreta na história, pretende-se perpetuar a narrativa conveniente aos poderes instalados e ao *status* de opressão.

4. O mito coopera para a chave conciliatória e do controle

A hidratação do mito da cordialidade pode ser também verificada nos usos que muitos daqueles que disputam pelos “espaços dos possíveis” do direito (juízes, advogados, etc) fazem acerca da significação do conteúdo teórico e dogmático do direito do trabalho no Brasil. Toda a significação prática da lei, como aponta Bourdieu (1989, p.217-218) se dá por meio do confronto entre os diversos corpos animados de interesses divergentes, havendo, portanto, disputas e resistências, em toda a corporação jurídica e entre os agentes do campo, pelos sentidos do direito.

O elogio à evitação do conflito no direito do trabalho serve como instrumento retórico de luta e resulta do uso de artifícios simbólicos que potencializam a força prática desse elogio, dando-lhe caráter normativo. Nesse sentido, a reprodução do mito da cordialidade, como determinante do perfil explicativo do comportamento social dos trabalhadores e das trabalhadoras no Brasil, funciona como um instrumental para a legitimação cultural do traço conciliatório no âmbito do sistema de justiça, conveniente à reprodução do sistema capitalista e, mais especificamente, de um “direito capitalista do trabalho” (COLLIN *et al.*, 1980).

Isso, entretanto, não significa que o direito extinga a luta de classes e os conflitos entre capital e trabalho no interior da produção ou mesmo na sociedade civil. O que ocorre é que eles tendem a assumir outras formas sociais de expressão, deslocando-se para outras dimensões do cotidiano, micro e macro, da vida dos trabalhadores. A luta de classes, em seu aspecto contingente, se expressa de muitas formas, inclusive por meio das resistências e simulações ocultas do trabalho vivo contra a exploração da força de trabalho, em um mundo marcado pelo autoritarismo de Estado, pelo acirramento da racionalidade neoliberal e pela necropolítica institucionalizada⁸.

⁸ A propósito do autoritarismo de Estado, remetemos o leitor à análise de Schwarcz (2019); sobre o acirramento da racionalidade neoliberal, Antunes (2019); e, sobre os traços de necropolítica institucionalizada no Brasil, Mbembe (2018), apropriado por vários intelectuais brasileiros para apontarem uma necropolítica no país.

Em primeiro lugar, destacamos que o mito da cordialidade convém àqueles que acreditam na “conciliação entre capital e trabalho” como um traço elementar e condutor do direito do trabalho brasileiro desde a sua gênese.

Que o traço conciliatório do direito do trabalho não é uma especificidade brasileira, não há dúvidas. Ocorre que certos mediadores simbólicos atuam no sentido de poder densificar a conciliação, a evitação da institucionalização do conflito e a criminalização das resistências na realidade brasileira, de modo a tentar pressionar a ação de sujeitos trabalhadores, a postura de assimilação e de negação de legitimidade do conflito pelo poder judiciário e o modo de legislar do parlamento. A representação da cordialidade funciona fortemente como um desses mediadores, no caso, retoricamente utilizado nos campos jurídico e político para pressionar tanto a classe trabalhadora quanto o modo de atuação das instituições, no sentido de hiperaprofundar o tom conciliatório, já instalado em grande parte dos ordenamentos jurídicos ocidentais, e também a deslegitimação do reconhecimento jurídico e político do conflito em torno do contrato de trabalho.

Não são raras, em momentos de reforma do sistema processual trabalhista, as afirmações que buscam uma correlação entre o perfil do povo brasileiro e os índices de litigiosidade judicial. Muito embora as estatísticas demonstrem uma alta litigiosidade individual no poder judiciário, principalmente no pós-1988 (FARIA, 2004), há uma dificuldade de o poder judiciário assimilar o dado do conflito como parte integrante de nossa sociedade, com o qual ele deve lidar em termos de reconhecimento amplificado.

A manifestação do então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, em evento ocorrido em 2015, é absolutamente paradigmática dessa dificuldade. Para ele, “o fenômeno da judicialização da saúde é o reflexo da judicialização das relações sociais em geral que vivemos hoje no Brasil” (MPSP, 2015). Na sequência, afirma que o brasileiro está deixando de ser o homem cordial descrito por Sérgio Buarque de Holanda “para ingressar cada vez mais no ambiente da conflituosidade” (MPSP, 2015). Até então, Lewandowski parecia não ter explicitado um juízo valorativo sobre os traços da conflituosidade e da violência nas relações sociais, isso até sugerir que “é preciso deixarmos a cultura da litigiosidade para entrarmos na cultura da conciliação, da composição” (MPSP, 2015). Daí a importância, continua o então presidente do STF, do estímulo à mediação, à conciliação e à arbitragem, ao defender que o juiz brasileiro é “fundamentalmente um pacificador” (MPSP, 2015). Seria como recuperar as nossas melhores origens, beber do caldo pacificador, e não

conflitivo, para retomar a “cordialidade” que o brasileiro teria aos poucos “abandonado” mais recentemente.

Relativamente à institucionalização dos conflitos, o relatório da reforma trabalhista de 2017 veiculou dados contundentes da elevada judicialização de conflitos no Brasil, consequência inquestionável da violação em massa dos direitos trabalhistas pelo patronato. Entretanto, é também presente no próprio relatório, aprovado pelo Congresso, uma preocupação com essa conflituosidade “excessiva” perante o sistema de justiça. Em muitas passagens do texto, são defendidos mecanismos e meios de se impor a evitação à judicialização, de se mascarar o conflito pela via de meios consensuais e extrajudiciais de “resolução” e de se penalizar aqueles que externalizam o conflito requerendo uma resposta judicial.

Deixando clara a convicção de que a institucionalização do conflito em torno do trabalho é um dado negativo, o relatório aprovado considera que a “modernização das leis trabalhistas” significaria conter o avanço de um processo de “excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes” (MARINHO, 2017, p.24).

Para o relator, deputado Rogério Marinho, era urgente reformar a legislação trabalhista de então, uma vez que ela operava como “um verdadeiro convite à litigância” (Marinho, 2017, p.25). Assim, uma série de pretensões da reforma legislativa buscou criar mecanismos para o encobrimento dos conflitos em torno do contrato de trabalho perante o judiciário. Elas estão arriadas em duas grandes linhas: a do estímulo à solução extrajudicial do conflito e a da previsão de riscos decorrentes do ingresso com procedimentos judiciais.

O privilégio das soluções extrajudiciais na composição dos conflitos foi apresentado como um meio de se obter “um sistema que reduza o número de ações na Justiça do Trabalho”. A utilização da arbitragem nas relações trabalhistas foi invocada explicitamente para se “evitar que a[s] demanda[s] seja[m] levada[s] ao Judiciário” (MARINHO, 2017, p. 57) e a previsão do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial foi motivada para “reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas” (MARINHO, 2017, p. 64).

Antes mesmo do advento da reforma trabalhista de 2017, o poder judiciário brasileiro já nos dava sinais de sua aversão ao conflito. Queremos chamar a atenção para dois pontos. Em primeiro lugar, uma dificuldade imensa do poder judiciário em assumir uma resolução coletiva para os conflitos reiterados e multiplicados em ações individuais. Medidas como a da coletivização dos processos e a do sistema de uniformização de jurisprudência, grandes aliadas da gestão dos tribunais em formato mais célere e compromissado com a valoração dos conflitos, não foram consideradas na reforma de 2017.

Em segundo, o estímulo aos ditos “métodos consensuais” é feito de modo enviesado. O poder judiciário evita assumir a realidade enquanto conflito e confere às questões a ela relacionadas uma associação à mediação e à arbitragem. Por essa associação, os conflitos recebem uma contenção de judicialização; eles são cada vez mais passíveis de serem tratados pelos próprios particulares. Trato este que conta com vernizes retóricos em falas como a de um magistrado que, em evento, faz uma defesa da conciliação a partir do mito: “o conceito de homem cordial que distingue o brasileiro de outros povos, tornando-o mais próximo das outras pessoas, pode ser aproveitado para ‘atingir essa antiga e nova via, que é a conciliação’” (JUSTIÇA FEDERAL, 2016)⁹.

Do ponto de vista da previsão de riscos decorrentes do ingresso com procedimentos judiciais, uma série de medidas foram contempladas na reforma de 2017 para tornar a justiça uma “ameaça de risco” àqueles que dela precisam. A regulamentação da litigância de má-fé na CLT foi invocada para “impedir as ações temerárias, ou seja, aquelas reclamações ajuizadas ainda que sem fundamentação fática e legal, baseada apenas no fato de que não há ônus para as partes e para os advogados, contribuindo, ainda, para o congestionamento da Justiça do Trabalho” (MARINHO, 2017, p.70). A imposição de honorários advocatícios de sucumbência e a maior restrição à justiça gratuita, por exemplo, são medidas que fazem da justiça do trabalho mais avessa ao trato do conflito e punitiva em relação às pretensões de direitos fundamentais.

Nesse ponto, as instituições procuram mascarar, evitar e desconsiderar uma série de violências que existem na realidade do mundo do trabalho. Isso se dá com a aprovação legislativa que prevê o uso de mecanismos de desestímulo, ou até mesmo de imposição do fechamento, ao ajuizamento de ações: reforço dos meios extrajudiciais de resolução dos conflitos e política de imposição de riscos para os que demandam são duas frentes sintomáticas desse cenário. Trata-se, no fundo, de uma recusa dos campos político e jurídico de reconhecerem dimensões do conflito social e de um desestímulo à explicitação e ao tratamento institucional dos conflitos reais pela efetividade dos direitos. Essa maneira de escamotear as ambivalências e as contradições em relação à efetividade do direito do trabalho está inscrita em

⁹ Até mesmo o humor da “cordialidade” é invocado como artifício para amenizar os conflitos existentes em torno das obrigações do contrato de trabalho. Em uma palestra recente, ocorrida no âmbito do TRT-9, um professor da FFLCH da USP chegou a dizer a magistrados do trabalho, sob o título “O trabalho e o humor”, que haveria uma “veia ‘humorística’ natural do brasileiro” (TRT-9, 2017). O palestrante admitiu enxergar no povo brasileiro o homem cordial definido por Holanda, e concluiu que “o riso do brasileiro é para compensar a exclusão, a ausência de uma esfera pública que o ampare, o horror de leis que ele sabe que não funcionam, a impunidade [...]. Diante de todas estas dificuldades, a estreita relação com o humor acaba sendo uma estratégia de sobrevivência e a melhor forma de lidar com os conflitos” (TRT-9, 2017).

uma sociedade que, como chama a atenção Lilia Schwarcz, “prefere deixar no invisível aquilo que se mantém presente na superfície” (2019, p.219).

A reforma trabalhista de 2017 pretende, desse modo, afastar e punir a judicialização de conflitos. Os dados da própria Justiça do Trabalho são categóricos em demonstrar a queda no ajuizamento de ações: em 2017, o número de casos novos por cem mil habitantes foi de 1.770; em 2018, 1.391 e, em 2019, 1.454 (BRASIL, 2020, p.44).

A cordialidade não é um traço da realidade da classe trabalhadora brasileira, mas ela parece ser uma ficção desejada por parte de tribunais e de legisladores, que buscam interferir na realidade para milagrosamente fabricar um homem pacífico às avessas: aquele que deve suportar, de modo autoritariamente colocado, as violências por parte do empresariado e do Estado e que não encontra no direito um espaço que não de repressão e de punibilidade para o conflito.

5. Repressão, reprodução do direito e usos do mito

Florestan Fernandes (2015, p.219) conferiu uma interessante abordagem de que há pouca cordialidade na sociedade brasileira e muito despotismo burguês. A burguesia, para ele, seria a única beneficiária da violência orgânica, utilizada para atingir seus fins, na sociedade brasileira.

É também de Florestan Fernandes a observação de que o “método de conciliação” (2015, p.158) possui uma longa tradição na América Latina. Essa tradição impõe que os arranjos políticos sempre operam em benefício da violência “vinda de cima”, organizada e imposta por meio do poder político estatal.

Os cânones tradicionais de uma perspectiva humanista do direito, radicada nas ficções da liberdade e da igualdade, partem de uma falsificação da realidade que funciona como incremento cultural do “método de conciliação” a que alude o sociólogo paulista. A análise acerca do direito do trabalho, na forma como se expressa historicamente no Brasil, não pode prescindir do fato de que ele próprio, não obstante seja uma conquista da classe trabalhadora, integra a perspectiva de um direito capitalista. A reprodução das noções de igualdade e liberdade, de valores típicos do humanismo e de legitimação do trabalho assalariado e da propriedade privada, integram o programa político capitalista.

O “método de conciliação” recupera e se associa, no âmbito jurídico, a um mascaramento de que o direito, como sugeriu Edelman, escreve sobre a face do valor de troca

os sinais da propriedade, da liberdade e da igualdade, mas estes sinais se leem como exploração, escravatura, desigualdade e egoísmo (1973, p.89). A exploração e a violência burguesas se vestem de uma forma jurídica, dos códigos do direito e de uma linguagem que se apegam a expressões que servem à naturalização e ao ocultamento dos conflitos, caso das noções de “cordialidade”, “contrato”, “igualdade”, “liberdade”, “consenso”, “acordo”, “conciliação” e “pacificação”.

A forma como o campo jurídico constrói a narrativa sobre o contrato de trabalho, lastreado na liberdade e na igualdade (ANDRADE, 2012), é, em primeiro lugar, alheia à percepção do contrato como lócus de exploração e de dominação. Ao legitimar a exploração do trabalho assalariado, a forma-mercadoria universalizada, e assegurar a propriedade privada, o direito serve à reprodução do sistema como um mediador que produz, não sem ambiguidades, a barbárie, a violência, o controle.

Uma série de mitos são responsáveis pela tentativa de naturalização da violência burguesa (enquanto poder simbólico legítimo expresso pelo Estado), de seu aprofundamento e, do mesmo modo, de opressão contra as possibilidades das pautas transformadoras e revolucionárias dos trabalhadores. Com recurso aos mitos, até mesmo o exercício de direitos que estão colocados no horizonte do campo jurídico, inserido em padrões capitalistas, são interditados à classe trabalhadora por mecanismos autoritários. Parece-nos que invenções como a dos mitos fundadores e suas reproduções – e aqui queremos ressaltar o mito da “cordialidade” – foram historicamente utilizadas, nos campos da política e do direito, como instrumental persuasivo, legitimador e também retórico de reforço à negação daquilo que também Florestan Fernandes denominou por “contraviolência” (FERNANDES, 2015, p.193).

Quando analisamos o trato que recebe o direito de greve no país, fica clara a tentativa de rechaço institucional ao conflito no processo dinâmico de luta por direitos. O avolumado de restrições para a validade da greve, considerada uma medida excepcional, deixa vazar uma cultura institucionalizada, principalmente por parte dos tribunais, de, sob o discurso de pacificação das relações, negligenciar o conflito real do mundo do trabalho e impor a violência estatal sob esses conflitos. Medidas que em ambientes democráticos são reconhecidas como “pacíficas”, no Brasil recebem uma conotação de violentas, atípicas, ilícitas. Esse é o caso, por exemplo, das greves de solidariedade, das greves políticas, da ocupação de empresa e do bloqueio de entrada e saída de pessoas e veículos, que foram expressamente rechaçados pelos tribunais brasileiros, ainda que na falta de lei expressa no sentido da proibição. A alta densificação de requisitos e de exigências em torno da configuração típica do movimento

grevista já foi objeto de reconhecimento, inclusive, por autoridades ligadas a setores empresariais, caso do ministro do Trabalho Almir Pazzianotto. Para ele, a Justiça do Trabalho, nos anos de 1980, decretou algumas greves legais, que foram “casos raros, porque são muitos raros os casos nos quais os procedimentos são observados” (PAZZIANOTTO, 1987).

Talvez um dos mais desastrosos usos do autoritarismo em face do direito de greve está na possibilidade da instauração de dissídios econômicos. Por meio desse instituto, herdado do corporativismo dos anos 1930, não se permite o prolongamento da resistência grevista em confronto direto dos trabalhadores com empregadores, mas autoriza-se a intervenção do Estado pelas mãos dos juízes, que atuam como verdadeira zona de contenção da greve. A jurisprudência insiste em afirmar que a ficção dos dissídios pacifica os conflitos. Mas cabe a pergunta: a paz imposta pelo judiciário elimina o conflito de base que a greve expõe?

Sem uma configuração efetivamente democrática do direito de greve no Brasil (PAIXÃO, LOURENÇO FILHO, 2011), a exigência de que ela seja “pacífica” e “domesticada” aos níveis dos próprios limites autoritários colocados pelo Estado é, em si, uma contradição à existência do direito de paralisação. Ao passo que se exige que os movimentos sejam não violentos, a saída usada pelo judiciário para afirmar a pacificação das relações (esse valor que nos conduziria desde as nossas raízes) é altamente arbitrária e violenta: multas severas, repressão policial, limitações às manifestações em vias públicas, ampliação do conceito de ilicitude e de violência ilícita para restringir o direito de greve, além das muitas exigências de formalidades.

Dizemos isso retomando aqui as práticas usuais de cerceamento à própria lei, considerando, por exemplo, os ataques policiais às manifestações grevistas “pacíficas”. Foi o que ocorreu na greve dos petroleiros de 1995, com a ocupação de refinarias pelos militares; na repressão à greve dos empregados da Embraer em 2019 e no caso dos trabalhadores da USP contra a proposta de ajuste fiscal em 2015. Repressões estas que ilustram o autoritarismo verificado historicamente na atuação do Estado brasileiro, ainda que em períodos considerados democráticos, como demonstra Marcelo Badaró Mattos (2004, p.241-270) em relação aos anos de 1954 a 1964 no Rio de Janeiro.

Não é novidade que essa mesma força policial seja cotidianamente empregada contra os movimentos da classe trabalhadora que tenham ousado enfrentar os interesses do latifúndio no campo, da especulação imobiliária nos centros urbanos ou da “paz industrial” nos espaços da produção. Basta lembrar os massacres de trabalhadores rurais sem-terra (como em Eldorado dos Carajás/PA, em 1996), o despejo violentíssimo dos moradores do Pinheirinho, em São José

dos Campos/SP em 2012, ou a repressão às greves dos últimos anos nas obras das hidroelétricas em construção na Amazônia, como nos canteiros da usina de Jirau, em Rondônia.

Ainda que vários dos traços autoritários e corporativistas que veicularam o direito em relação aos sindicatos no Brasil¹⁰ não tenham sido considerados recepcionados pela Constituição de 1988, o ordenamento jurídico manteve uma problemática continuidade da validade normativa desses elementos. Nesse sentido, não seria exagerado constatar que a transição democrática operada em 1988 se fez inconclusa e marcadamente autoritária, sobretudo quando confrontada com a Convenção n. 98 da OIT.

Propomos a indagação: seria mesmo a repressão do protesto social uma consequência do reconhecimento do caráter pacífico do povo brasileiro? Ou seria o seu contrário, uma tentativa de “impor” a ficção de um povo passivo e inerte, em descompasso com as manifestações contraviolentas de um povo real?

A necessidade de construção de um controle rígido das manifestações grevistas pelo direito aponta para uma gramática de práticas sociais que, por si só, demonstram uma não passividade e uma não conciliação de classe do “homem cordial” de Cassiano Ricardo, mas um povo que reage e tem suas manifestações de expressão penalizadas e criminalizadas pelo Estado. Nesse sentido, a repressão aos protestos e manifestações coletivas da classe trabalhadora são um pilar, entranhado em diversas instituições e agentes do poder judiciário, que se faz presente na forma atual da luta de classes no Brasil.

A defesa da representação de trabalhadores determinados à “paz social”, no fundo, pretende colocar nos esconderijos do passado e do presente as opressões e as violências diversas, sinônimos de exploração, de subalternização e de espoliação de classes. Em nome dela, o exercício da “contraviolência” pelos trabalhadores, como autodefesa e contra-ataque à violência suportada, é negado pelo direito.

Quando juristas e políticos pautam suas lentes pelo chamamento do “homem cordial” e de sua “índole pacífica” no mundo do trabalho, eles coadunam com a legitimação do superaprofundamento do controle estatal das práticas sociais na medida em que penalizam resistências, lutas e pautas dos trabalhadores não apenas em termos transformadores da ordem, mas também nos limites do próprio campo jurídico instituído.

¹⁰ Não há como estabelecer uma relação do mito da cordialidade e sua reprodução no trato teórico do direito do trabalho sem fazer remissão à própria ambição do corporativismo assumido pelo campo político a partir de 1930. Várias das teorizações corporativistas buscaram inibir a emergência de uma ordem de conflitos de classe e também a existência de grupos de interesses disruptivos com a lógica hegemônica estatal. A agenda de ideólogos do Estado Novo, como é o caso de Oliveira Vianna (2005, p. 406), estava direcionada para a pretensão de uma realidade controlada e isenta de conflitos políticos e de classes.

Considerações finais

As violências estão por toda a parte do mundo do trabalho brasileiro. Antes de mais nada, elas são históricas, dependem de ações e representações construídas por agentes históricos em movimento, que se fazem cotidianamente em sua vida material. Associadas a questões que envolvem poder, dominação e subalternização, as formas da violência devem ser denunciadas e, sobretudo, os discursos que tentam encobri-las e ignorá-las.

Nos discursos de agentes dos campos político e jurídico analisados, o mediador simbólico da cordialidade como “técnica da bondade” foi recorrentemente mobilizado, com notável eficácia retórica para a definição do “direito de dizer o direito” no âmbito do direito do trabalho. Em outras palavras, o mito aparece para manter violências que persistem há séculos.

O uso do mito da cordialidade, como passividade, conciliação e benevolência do brasileiro, se dá pelos campos político e jurídico em argumentações utilizadas para combater exatamente as experiências dos trabalhadores avessas à cordialidade: fechamento ao reconhecimento dos conflitos individuais; desestímulo à judicialização de conflitos; utilização do aparato punitivo do Estado contra práticas coletivas de resistências e validação de mecanismos corporativistas e autoritários de controle, são exemplos. Esse uso não está desvinculado de consequências políticas e de premissas ideológicas. A eficácia retórica contra o reconhecimento institucional de experiências e práticas dos trabalhadores avessas à “cordialidade” mobiliza uma série de balizas extremamente úteis ao controle e à limitação do direito de resistência de trabalhadores, dentro do próprio campo jurídico tal qual instituído.

A mobilização da “cordialidade” no debate sobre a operação do direito do trabalho na atualidade precisa ser compreendida de forma a associá-la como uma operação conveniente à manutenção de relações de poder que geram exclusões, silenciamentos e aguçamento de quadros violentos em múltiplos níveis.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica. *Revista do TST*, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set., 2012, pp. 37-63.

ANTUNES, Ricardo. *Politica della caverna*. Roma: Castelvecchi Editore, 2019.

BADARÓ, Murilo. *Discurso*. CPI - Res. 01/1980. Brasília: Diário do Senado Federal, 27 mar., 1981, p. 680.

BRASIL. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho: 2019*. Brasília: TST, 2020.

CELSO, Afonso. *Porque me ufano do meu País*. Rio de Janeiro: EEC, 1997.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: EFPA, 2000.

COLLIN, Francis; *et al.* *Le droit capitaliste du travail*. Grenoble: PUG, 1980.

DANTAS, Christovam. A experiência brasileira. *Diário Da Noite*, Rio de Janeiro, ano 29, n. 6.013, p.2, 1957.

DEMARCHI, Delzi. 'Brasileiro cordial virou meio truculento', diz Barroso. *Jornal GGN*, 24 mai. 2014. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/politicas-sociais/brasileiro-cordial-virou-meio-truculento-diz-barroso/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie*. Paris: LFM, 1973.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. O sistema brasileiro de Justiça. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n.51, p. 103-125, 2004.

FERNANDES, Florestan *Dominación y desigualdad*. Buenos Aires: CLACSO, 2015.

G1 PR. Juiz que cancelou audiências pela roupa dos autores da ação é afastado. *G1*, 03 jul. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/07/juiz-que-cancelou-audiencias-por-causa-da-roupa-dos-reus-e-afastado.html/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Carta a Cassiano Ricardo. *In*: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: edição crítica - 80 anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2016a, p.319-321.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: Edição crítica - 80 anos [1936-2016]. São Paulo: Companhia das Letras, 2016b.

IANNI, Octávio. Tipos e mitos do pensamento brasileiro. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 4, n. 7, 2002, pp. 176-187.

JACINO, Ramatis. Que morra o 'homem cordial'. *Sankofa*, São Paulo, v.10, n. 19, 2017, p.33-63.

JORNAL DO COMMERCIO (RJ). Penna acha que crise é passageira. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 154, n. 81, 1981, p.3.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. *JFRJ inicia ciclo de audiências pré-processuais em cumprimento ao novo CPC*, 14 out., 2016. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/noticia/jfrj-inicia-ciclo-de-audiencias-pre-processuais-em-cumprimento-ao-novo-cpc/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Processo do Trabalho. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. vol. 2. 14ª ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 1166-1229.

MARINHO, Rogério. *Relatório da Comissão Especial*. Parecer ao Projeto de lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo. Câmara dos Deputados. Poder Legislativo. Brasília, 2017.

MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n.47, 2004, p. 241-270.

MIGUEL, Luís Felipe. Violência e política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v.30 n.88, São Paulo, jun. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Judicialização da saúde*. 18 mai. 2015. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LE VEN, Michel Marie. Pela reconstrução do paraíso perdido. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 172, n. 171, 2000, 2000.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Gênero, raça, pobreza e emprego*. Brasília: OIT, 2006.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Greve como prática social. In: SENA, Adriana; *et. al.* (Org.). *Dignidade humana e inclusão social*. São Paulo, LTr, 2010, pp. 408-424.

PAZZIANOTTO, Almir. *As mudanças necessárias na legislação trabalhista brasileira*. Entrevista concedida ao Programa Roda Viva, 09 mar. 1987. Disponível em: http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/231/entrevistados/almir_pazzianotto_1987.htm/.

Acesso em: 23 mar. 2021.

PERES, Paulo. A cordialidade brasileira: um mito em contradição. *Em Debate*, Belo Horizonte, v.6, n.4, 2014, pp.18-34.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Semana de Conciliação no TJ do Rio*, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5167641/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

RICARDO, Cassiano. A invasão, o Brasil e o melhor do mundo. *A Manhã*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 876, 1944a, p. 2.

RICARDO, Cassiano. De Ruy a Getulio. *A Manhã*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 997, 1944b, p. 4.

RICARDO, Cassiano. O povo sabe fazer justiça. *A Manhã*, Rio de Janeiro, ano 4, n. 1.137, 1945, p. 4.

RICARDO, Cassiano. Brasileiro é cordial. *Tribuna da Imprensa*, Rio de Janeiro, 18 out., 1960, p. 2.

RICARDO, Cassiano. Variações sobre o homem cordial. *In*: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: edição crítica - 80 anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, pp.294-318.

SCHWARCZ, Lilia. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SODRÉ, Nelson Werneck. Vida literária. *Correio Paulistano*, São Paulo, 02 mar., 1948, p. 4.

SODRÉ, Roberto. Sodré mostra progresso e rebate acusações. *Correio da Manhã*, ano 70, n. 23.761, Rio de Janeiro, 1970, p. 10.

SOUZA, Coelho. Desamor à cidade. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, ano 33, n. 12.280, 1962, p. 5.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Presidente do STF diz que poderá retomar discussão sobre teto*, 10 out. 2001. Disponível em: <http://stf.jus.br/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. *7ª Semana Institucional*, 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/noticias.xhtml?id=6511264/>. Acesso em: 23 mar. 2021.

União deve indenizar homem que teve audiência adiada. *Revista Consultor Jurídico – CONJUR*, 04 mar., 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-04/uniao-indenizar-homem-teve-audiencia-adiada-usar-chinelo/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: 1978.

VIANNA, Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

VIDAL NETO, Pedro. *Do poder normativo da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1983.

Como citar este artigo:

BOSON, Victor Hugo Criscuolo; MURADAS, Daniela. E essa mancha da “cordialidade”? o mito e sua circulação no direito do trabalho brasileiro. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 140-166, 2023. Disponível em: ____

BOSON, Victor Hugo Criscuolo; MURADAS, Daniela. E essa mancha da “cordialidade”? o mito e sua circulação no direito do trabalho brasileiro. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 140-166, 2023. Available for access: [___](#).

BOSON, Victor Hugo Criscuolo; MURADAS, Daniela. E essa mancha da “cordialidade”? o mito e sua circulação no direito do trabalho brasileiro. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 25, p. 140-166, 2023. Disponible en: [___](#)